



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

1. EXPOSIÇÃO DO ASSUNTO

O presente parecer trata de recursos apresentados pelas empresas MASTER LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, VITÓRIA PRIME RENTAL CAR - LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA e LOCANORTE SERVIÇOS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2025 que visa a contratação de empresa para locação de veículos para o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo e seus consorciados.

As empresas AMÉRICA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e MASTER LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, VITÓRIA PRIME RENTAL CAR - LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS e LOCANORTE SERVIÇOS LTDA., apresentaram contrarrazões.

Inicialmente, a empresa MASTER LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA acabou por ser inabilitada em razão de não cumprimento do requisito previsto no item 9.18.9 do edital, que dispõe acerca da comprovação da situação financeira da empresa por meio de declaração, emitida por contador devidamente habilitado, de que a empresa teria índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), seguindo a aplicação de fórmulas especificadas no edital.

Com isso, a referida empresa apresentou recurso sob o argumento de que possuiria saúde financeira, muito embora o índice da empresa esteja abaixo do exigido em edital, bem como defende que não foi justificada a presença de tal exigência em edital.

A empresa VITÓRIA PRIME RENTAL CAR - LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS apresentou recursos nos quais defende que as empresas



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

AMERICA LOCACAO E SERVICOS LTDA, LUCINEA PAVAN COELHO SERAFINI e LOCANORTE SERVIÇOS LTDA também não teriam cumprido com o requisito previsto no item 9.18.9 do edital.

Por fim, a empresa LOCANORTE SERVIÇOS LTDA apresentou recurso sob o argumento de que, com a inabilitação da primeira empresa vencedora do certame, a pregoeira deveria ter convocado todos os outros colocados para a negociação, sendo que somente teria sido convocado o segundo colocado.

Em sede de contrarrazões, a empresa AMÉRICA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA se insurgiu contra os recursos apresentados pelas empresas MASTER LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e LOCANORTE SERVIÇOS LTDA, defendendo, em síntese, a regularidade no cumprimento das previsões constantes na Lei nº 14.133, de 2021, e no disposto nas normas editalícias.

A empresa VITÓRIA PRIME RENTAL CAR - LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA também apresentou contrarrazões em face do recurso apresentado pela empresa MASTER LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, defendendo, em síntese, a impossibilidade de utilização de outros meios diversos dos previstos em edital para comprovação da saúde financeira da empresa inabilitada e a necessidade de respeito às normas editalícias.

Já a empresa LOCANORTE SERVIÇOS LTDA. apresentou contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa VITÓRIA PRIME RENTAL CAR - LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA e argumentou que cumpriu com os requisitos presentes no edital.

Diante disso, passa-se à análise da controvérsia.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

2 ANÁLISE

2.1) Recurso apresentado pela empresa MASTER LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

A empresa MASTER LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA acabou por ser inabilitada em razão de não cumprimento ao requisito previsto no item 9.18.9 do edital, que dispôs acerca da comprovação da situação financeira da empresa, uma vez que os índices contábeis da empresa são inferiores a 1 (um), que é o mínimo exigido.

Diante disso, a empresa apresentou recurso a fim de defender que possuiria saúde financeira, muito embora o índice da empresa fosse abaixo do exigido em edital, bem como defende que não foi justificada a presença de tal exigência em edital.

A empresa AMÉRICA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões contra o referido recurso, alegando que não houve nenhum tipo de irregularidade na conduta da pregoeira, sendo que teria regularidade no cumprimento das previsões constantes na Lei nº 14.133, de 2021, e no disposto nas normas editalícias.

A empresa VITÓRIA PRIME RENTAL CAR - LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA também apresentou contrarrazões, defendendo a impossibilidade de utilização de outros meios diversos dos previstos em edital para comprovação da saúde financeira da empresa inabilitada e a necessidade de respeito às normas editalícias.

Primeiramente, cumpre esclarecer que não houve qualquer tipo de impugnação ao edital, de maneira que a empresa recorrente não questionou em momento oportuno a exigência prevista no item 9.18.9 do edital, de maneira que não cabe o questionamento em sede de recurso.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

Ademais, a Administração pode realizar a exigência prevista no item supramencionado, nos termos do art. 69, §1º da Lei 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

§1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

O edital faz lei entre as partes, de maneira que há vinculação ao instrumento convocatório, não podendo ser utilizados meios alternativos para averiguação da capacidade da empresa se o edital não traz tal possibilidade.

O art. 5º da Lei de Licitações é claro ao estabelecer que deve ser observado o princípio da vinculação ao edital, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O artigo também prevê a necessidade de respeito ao princípio da isonomia e competitividade, de maneira que todos os concorrentes devem atender as mesmas exigências, a fim de garantir a igualdade de condições.

Além disso, a Constituição Federal prevê, em seu art. 37, o princípio da legalidade, que estabelece que a Administração Pública só pode agir conforme a lei, razão pela qual não pode a Administração flexibilizar exigência do edital para beneficiar a empresa recorrente se no edital havia clara exigência de comprovação da situação financeira da empresa por meio de declaração, emitida por contador devidamente habilitado, de que a empresa teria que ter índices de



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) seguindo a aplicação de fórmulas especificadas no edital.

Diante disso, não merece prosperar a pretensão da empresa recorrente, não havendo que se falar em utilização de meios diversos dos previstos na norma editalícia para comprovação da capacitação contábil da empresa.

2.2) Dos recursos apresentados pela empresa VITÓRIA PRIME RENTAL CAR - LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS

A empresa VITÓRIA PRIME RENTAL CAR - LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS apresentou recursos nos quais defende que teria ocorrido o descumprimento do item 9.18.9 por parte das empresas AMERICA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, LUCINEA PAVAN COELHO SERAFINI e LOCANORTE SERVIÇOS LTDA, uma vez que não teriam apresentado declarações, emitidas por profissional contador devidamente habilitado, acerca dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas específicas, bem como teriam deixado de apresentar certidão de regularidade profissional do contador responsável pela referida declaração.

A empresa LOCANORTE SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões a fim de defender que cumpriu com todos os requisitos constantes no edital.

Cumprir destacar que todas as empresas apresentaram declaração dos índices contábeis, conforme exigido na primeira parte do item 9.18.9 do edital.

Entretanto, a empresa recorrente possui razão ao defender que as empresas não apresentaram a certidão de regularidade profissional do contador, conforme exigido na parte final do item acima mencionado.

Conforme se discorreu no tópico anterior, o edital faz lei entre as partes, de forma que devem ser obrigatoriamente cumpridos de forma integral os



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

requisitos de habilitação, em conformidade com o princípio da vinculação ao edital previsto no art. 5º da Lei 14.133, de 2021.

Com isso, não tendo sido apresentada integralmente a documentação exigida em edital, verifica-se que houve descumprimento do previsto na norma editalícia, muito embora as empresas tenham apresentado de forma parcial a documentação exigida no item 9.18.9 do edital.

2.3) Do recurso apresentado pela empresa LOCANORTE SERVIÇOS LTDA

A empresa LOCANORTE SERVIÇOS LTDA apresentou recurso sob o argumento de que a pregoeira deveria ter convocado todos os outros colocados para a negociação, sendo que somente teria sido convocado o segundo colocado após a inabilitação do primeiro colocado.

Apresentada contrarrazões pela empresa AMÉRICA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, esta defendeu que houve regularidade no cumprimento das previsões constantes na Lei nº 14.133, de 2021, e no disposto nas normas editalícias, sendo que o recurso em questão se trataria de mero inconformismo da empresa que ficou em quarto lugar.

Como já discorrido nos tópicos anteriores, o edital faz lei entre as partes, razão pela qual devem ser respeitadas as previsões editalícias.

Nesse viés, o item 8.6. do edital assim estabelece:

Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

O item 15.11 do edital também estabelece que deve ser respeitada a ordem de classificação, vejamos:

Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato, a Administração, sem prejuízo da aplicação das sanções das demais cominações legais cabíveis a esse licitante, poderá convocar os



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

Pode ser aplicado, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 61, §1º da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

Sendo assim, não havia necessidade de que fosse realizada a convocação de todos os colocados para negociação, mas tão somente do segundo colocado, conforme fez a pregoeira em adequada conformidade ao estabelecido no edital.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, decido pela:

a) IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa MASTER LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, uma vez que não houve questionamentos acerca das exigências presentes no edital em momento oportuno, não havendo que se exigir justificativas da Administração neste momento, bem como deve ser respeitado o estabelecido em edital, não havendo que se falar em meios diversos do estabelecido para averiguação da saúde financeira da empresa, em consonância com o princípio da vinculação ao edital e nos termos dos arts. 5º e 69, §1º da Lei 14.133, de 2021, e em consonância ao princípio de isonomia, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;

b) PROCEDÊNCIA dos recursos apresentados pela empresa VITÓRIA PRIME RENTAL CAR - LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, visto a ausência de apresentação por parte das empresas AMERICA LOCACAO E SERVICOS LTDA, LUCINEA PAVAN COELHO SERAFINI e LOCANORTE SERVIÇOS LTDA das certidões de regularidade profissional dos contadores



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESPÍRITO SANTO
CNPJ: 14.934.498/0001-74

responsáveis pelas declarações de que as referidas empresas teriam índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas específicas, conforme exigência do item 9.18.9 do edital;

c) IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa LOCANORTE SERVIÇOS LTDA, na medida em que não houve irregularidade na convocação pela pregoeira de apenas do segundo colocado e não todos os colocados, como defendeu a empresa recorrente, visto que o edital é claro ao estabelecer a necessidade de convocação tão somente do segundo colocado.

Considerando que não houve o acolhimento de todos os recursos apresentados, remeto os autos à Autoridade Superior para deliberação.

Colatina/ES, 7 de março de 2025.

Amanda Tresceno Freitas
Pregoeira - Resolução nº 264/2024